

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 322/XIV/3.ª

ASSUNTO: Alteração da idade limite da "licença para assistência a filho" para 12 anos

Entrada na Assembleia da República: 15 de novembro de 2021

N.º de assinaturas: 66

Primeira Peticionária: Joana Cadeirinhas Adão



Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 15 de novembro de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 17 de novembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte, 18 de novembro.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados o seu nome e endereço de correio eletrónico, bem como a data de nascimento e a morada, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso nem a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, não sendo também apresentada a coberto de anonimato, e não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição.



Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, e caso a Comissão opte por admitir a petição, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante declaração escrita à comissão parlamentar competente em que aceite os termos e a pretensão expressa na petição.

II. A petição

1. Alegando que «uma criança não tem maturidade suficiente para passar tempo sozinha aos 7 anos de idade», os 66 (sessenta e seis) peticionários demandam a alteração da idade limite da licença para assistência a filho, plasmada no artigo 52.º do Código do Trabalho, para 12 anos, já que por ora é apenas possível requere-la até aos seis anos de idade da criança, em função da remissão para o artigo 51.º («Licença parental complementar»)

Com efeito, e assinalando que se trata de uma licença sem retribuição¹, reputam como importante que esta seja «uma ferramenta para as famílias poderem passar esse tempo com as crianças, distribuindo os dois anos como for mais conveniente durante os 12 anos», tendo até em consideração o tempo que as crianças passam sem atividade ao longo do ano.

2. A <u>Constituição da República Portuguesa</u> estabelece no <u>artigo 68.º</u> a proteção devida à paternidade e maternidade, estipulando no n.º 4 deste preceito que «a lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.»

Ademais, a matéria abordada na iniciativa em apreço encontra consagração legal nos artigos 33.º a 65.º do Código do Trabalho (CT), que compõem a Subsecção IV (Parentalidade) da Secção II (Sujeitos) do Título II (Contrato de trabalho) do Livro I (Parte geral), em especial nos já mencionados artigos 51.º e 52.º, que mantêm até hoje a redação original, conferida pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Refira-se aliás que a satisfação da pretensão enunciada implicaria a alteração do primeiro destes normativos, já que é aí que se encontra fixado o limite temporal de seis anos de idade. Por outro lado, é mister recordar a existência de outras modalidades de licenças que podem ser atribuídas (e de direitos que podem ser

Nota de Admissibilidade da Petição n.º 322/XIV/3.ª

¹ Nos termos da <u>alínea *g*) do n.º 1 do artigo 65.º</u> do Código do Trabalho.



reconhecidos) mesmo depois de as crianças completarem seis anos de idade, entre as quais a licença para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica (<u>artigo 53.º</u>), o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares (<u>artigo 55.º</u>) e o horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares (<u>artigo 56.º</u>), todas plasmadas no CT.

3. A este propósito, poderá recordar-se que na XIII Legislatura foi constituído na esfera desta 10.ª Comissão o <u>Grupo de Trabalho – Parentalidade e Igualdade de Género</u> (GT-PIG), com vista à realização de audições e apreciação de um conjunto de iniciativas que versavam sobre temáticas conexas, e cujos trabalhos deram origem à <u>Lei n.º 90/2019</u>, <u>de 4 de outubro</u> - «Reforço da proteção na parentalidade», que alterou precisamente os três diplomas legais enunciados, sem que contudo tivesse sido apresentada nenhuma proposta específica que versasse sobre a alteração dos artigos 51.º e 52.º do Código.

Entretanto, já na atual Legislatura, deram entrada as seguintes iniciativas, que abordam matérias conexas com a presente, e que se encontram em nova apreciação na generalidade nesta Comissão:

- <u>Projeto de Lei n.º 26/XIV/1.ª (PEV)</u> «Garante o direito à redução de horário de trabalho, para efeitos de amamentação, aleitação ou acompanhamento à criança até aos três anos de idade, promovendo uma alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro»;
- <u>Projeto de Lei n.º 55/XIV/1.ª (CDS-PP)</u> «Cria a dispensa para assistência a filho até aos 2 anos, em substituição da dispensa para amamentação ou aleitação, procedendo à 15.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho»;
- <u>Projeto de Lei n.º 60/XIV/1.ª (BE)</u> «Cria a dispensa para acompanhamento a filhos até aos três anos, procedendo à 16.ª alteração à Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro»;
- <u>Projeto de Lei n.º 62/XIV/1.ª (PCP)</u> «Garante o direito das crianças até 3 anos a serem acompanhadas pelos progenitores».

Para além disso, baixaram igualmente à Comissão, neste caso na especialidade, quatro iniciativas que versam igualmente sobre direitos parentais:

- <u>Projeto de Lei n.º 91/XIV/1.ª (BE)</u> - «Alarga a proteção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência, doença rara ou doença oncológica e determina o pagamento a 100% do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica»;



- <u>Projeto de Lei n.º 95/XIV/1.ª (PCP)</u> «Reforço de direitos e condições de acompanhamento a filho com doença crónica, oncológica ou resultante de acidente»;
- <u>Projeto de Lei n.º 102/XIV/1.ª (PAN)</u> «Reforça a protecção social e laboral dos pais num quadro de assistência do filho com doença oncológica»;
- Projeto de Lei n.º 111/XIV/1.ª (CDS-PP) «Acresce em 60 dias o período de licença parental inicial, em caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara e aumenta o montante do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, procedendo à 15.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Código do Trabalho), à 7.ª alteração ao Decreto-Lei Nº 91/2009, de 9 de Abril (Regime Jurídico de Proteção Social na Parentalidade) e à 4.º alteração Decreto-Lei Nº 89/2009, de 9 de Abril (Regime Jurídico de Proteção Social na Parentalidade dos Trabalhadores da Função Pública Integrados no Regime de Proteção Social Convergente)».

Mais recentemente, e ainda no âmbito da parentalidade, baixaram igualmente sem votação à CTSS as seguintes iniciativas:

- <u>Projeto de Lei n.º 622/XIV/2.ª (CDS-PP)</u> «Cria a licença parental pré-natal e o subsídio parental pré-natal, procedendo à 18.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, à 5.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril e à 7.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril»;
- <u>Projeto de Lei n.º 643/XIV/2.ª (NiCR)</u> «Promove a igualdade no exercício das responsabilidades parentais estabelecendo uma licença parental inicial paritária»;
- <u>Projeto de Lei n.º 841/XIV/2.ª (PAN)</u> «Aprova medidas de reforço da proteção na parentalidade, procedendo para o efeito à décima sexta alteração ao Código do Trabalho e à sexta alteração ao regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade»;
- <u>Projeto de Lei n.º 857/XIV/2.ª (NiCR)</u> «Reforça a proteção dos Advogados em caso de parentalidade»;
- <u>Projeto de Lei n.º 948/XIV/3.ª (BE)</u> «Alarga e garante a atribuição da licença parental inicial igualitária em termos de género, às famílias monoparentais e por via da adoção, alarga a licença inicial exclusiva do pai e a dispensa para amamentação, aleitação e acompanhamento da criança».

Por sua vez, encontram-se ainda na fase da generalidade as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 628/XIV/2.ª (PAN) - «Promoção da equidade no subsídio parental»;



- <u>Projeto de Lei n.º 645/XIV/2.ª (PCP)</u> - «Reforço dos Direitos de Maternidade e de Paternidade».

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição dos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que por ora é tão-só subscrita por 5 (cinco) cidadãos.

3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade».

4. Independentemente da designação de relator, sugere-se que, uma vez admitida, e atendendo à pretensão formulada pelos peticionários, seja dado conhecimento do peticionado a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa ou outra que considerem oportuna.

Palácio de São Bento, 23 de novembro de 2021

O assessor da Comissão

(Pedro Pacheco)